

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

**sobre o sentido provável de decisão no âmbito do licenciamento temporário de rede
TDT atribuído em 11 de setembro de 2014**

Estrutura do Relatório

- 1. Enquadramento**
- 2. Pronúncia da MEO e posição da ANACOM**
 - 2.1. Considerações gerais e considerações finais da MEO**
 - 2.2. Considerações específicas da MEO**
 - 2.2.1. Verificação da instabilidade da rede SFN**
 - 2.2.2. Resolução da instabilidade da rede constatada nas restantes zonas**
 - 2.2.3. Decisão de 16 de maio de 2013 e o SPD de 4 de julho de 2014**
- 3. Conclusão**

1. Enquadramento

No âmbito da deliberação de 11 de setembro de 2014¹, através da qual a ANACOM aprovou a atribuição de uma licença temporária de rede à PT Comunicações, S.A., agora MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. (de ora em diante MEO), pelo período de 180 dias, constituída por quatro estações (emissor do Mendro - canal 40; emissor de Palmela - canal 45; emissor de São Mamede - canal 47 e emissor da Marofa - canal 48), determinou esta Autoridade, no quadro definido na decisão de 16 de maio de 2013, que a empresa apresentasse, no prazo de 10 dias úteis, um plano para a instalação dos emissores principais necessários para a resolução dos problemas constatados nas zonas não abrangidas quer pela atual rede MFN, quer pelos quatro emissores temporariamente licenciados (**ponto 6. da deliberação de 11 de setembro de 2014**, de ora em diante sentido provável de decisão - **SPD**).

Foi igualmente decidido submeter o ponto acima mencionado a audiência prévia da MEO, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 10 dias úteis, contado da data de notificação da deliberação, para que a MEO se pronunciasse, por escrito.

Notificada para o efeito a MEO pronunciou-se, no prazo fixado, através de carta recebida na ANACOM em 29.09.2014².

O presente relatório inclui uma síntese das posições manifestadas pela MEO, bem como os entendimentos desta Autoridade sobre as mesmas. Atento o carácter sintético do mesmo, a sua análise não dispensa a consulta da resposta da MEO, a qual é disponibilizada no sítio da Internet da ANACOM em simultâneo com o presente relatório.

¹ Disponível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1333521#.VTY4EvAnhrM>

² Carta com referência 20445880, de 29.09.2014.

2. Pronúncia da MEO e posição da ANACOM

As sínteses e posições da ANACOM seguem, por facilidade, a sistematização da pronúncia apresentada pela MEO.

2.1. Considerações gerais e considerações finais da MEO

Como consideração inicial a MEO manifesta a sua *total estranheza* pelo teor do SPD, por não entender como pode a ANACOM transformar um requerimento da MEO de maio de 2014, que continha uma vontade manifestada de antecipar a instalação da rede MFN em alguns locais para fazer face a eventuais e pontuais problemas futuros de acesso de utilizadores da rede TDT, numa obrigação de esta empresa instalar emissores principais da rede MFN, no âmbito da decisão da ANACOM de 16 de maio de 2013, a qual teve como principal objetivo a sua concretização após o dividendo digital 2.

Neste contexto, considera a MEO imprescindível que a ANACOM garanta o cumprimento do princípio da transparência de todos os processos administrativos, dando início ao enquadramento da decisão que vier a proferir nesta matéria com a carta da MEO de 9 de maio de 2014 (que figura nos “antecedentes” da deliberação), onde propôs a ativação de quatro emissores principais em ambiente inicial de testes, carta essa que mereceu resposta da ANACOM, em 25 de junho de 2014, levantando questões de enquadramento jurídico-regulatório que a MEO não quis pôr em causa, antes tendo manifestado que não pretendia realizar os testes como pretendido pela ANACOM, mas sim em ambiente real para não confundir os utilizadores TDT.

A empresa considera que a ANACOM deve deixar absolutamente claro que o licenciamento dos quatro emissores foi o resultado de interações iniciadas pela MEO e não de uma qualquer decisão unilateral de imposição pela ANACOM para resolução de uma alegada e por demonstrar instabilidade da rede TDT, cuja existência a empresa refutou e refuta, alegação essa feita pela ANACOM em data muito posterior ao pedido apresentado pela MEO.

Neste contexto, a MEO refere que só após o requerimento inicial apresentado pela empresa, em maio de 2014, veio a ANACOM apresentar, em julho desse ano, uma alegação de

instabilidade da rede TDT, que foi posta logo em causa pela MEO, suscitando esta agora a dúvida se “*não terá sido sempre intenção do ICP-ANACOM obrigar a PTC a antecipar a instalação de todos os “emissores principais” da futura rede MFN, utilizando o pedido da PTC de instalação dos 4 novos emissores MFN, reitere-se apresentado em maio de 2014, como um reconhecimento de que a rede SFN da PT não cumpre as obrigações do DUF.*”

Por outro lado, fazendo referência ao *sentido provável de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)*, aprovado por deliberação da ANACOM de 4 de julho de 2014, a MEO refere que, não obstante não existir ainda qualquer decisão final de imposição de tais obrigações, vem a ANACOM pretender impor a antecipação da rede MFN, sem cuidar de verificar se existe, de facto, incumprimento das obrigações de cobertura atualmente impostas à MEO, usando para o efeito os resultados de sondas obtidos em momentos pontuais.

A MEO considera que, ainda que se verifiquem as instabilidades alegadas pela ANACOM (o que não concede), a atuação da ANACOM não tem qualquer enquadramento jurídico-regulatório, o que parece vir corroborar que, com esta atuação, o que a ANACOM pretende é obrigar a MEO a proceder à instalação de novos emissores principais da rede MFN, para concretizar uma antecipação desta rede de forma abrangente, com vista a conseguir um período alargado de *simulcast* da rede MFN com a rede SFN.

A empresa alega, a final, que o SPD não é sustentado e viola um conjunto de preceitos legais aplicáveis ao procedimento administrativo, como sejam aqueles que impõem o respeito pela obrigação de fundamentação dos atos administrativos e o cumprimento dos princípios da proporcionalidade, em todas as suas vertentes (adequabilidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e da participação dos interessados.

A MEO considera que a deliberação projetada impõe sobre a empresa encargos e ónus significativos com avultados custos, sem que exista um benefício evidente como contraposição, sendo que tal aumento de custos terá necessariamente impacto no equilíbrio económico-financeiro do projeto TDT, agravando o *deficit* já atualmente existente.

Mais entende que a antecipação da rede MFN e um *simulcast* longo implicará o replaneamento integral da rede TDT, sendo totalmente desproporcional impor uma obrigação

como a projetada que implica fazer esse replaneamento com base em “remendos” da rede atual.

Por fim, a MEO defende que caso o ónus e os custos da alteração da topologia da rede TDT de SFN para MFN venham a ser por si suportados, tal trará um agravamento dos custos a suportar por todos os beneficiários das emissões TDT.

Concluindo, a MEO considera que face a todas as lacunas, incorreções e falta de fundamentos, uma decisão como a projetada é inaceitável, porque viciada nos seus pressupostos, além de que padece de ilegalidade manifesta.

Posição da ANACOM

Como ponto prévio, importa assinalar que apenas o ponto 6 da deliberação de 11 de setembro de 2014 foi submetido a audiência prévia da MEO, pelo que algumas das considerações apresentadas pela empresa extravasam o âmbito deste procedimento, uma vez que se referem à decisão de atribuição da licença temporária de rede.

Sem prejuízo, não pode esta Autoridade aceitar a insinuação da MEO de ter *“sido sempre intenção do ICP-ANACOM obrigar a PTC a antecipar a instalação de todos os “emissores principais” da futura rede MFN, utilizando o pedido da PTC de instalação dos 4 novos emissores MFN, reiterar-se apresentado em maio de 2014, como um reconhecimento de que a rede SFN da PT não cumpre as obrigações do DUF”*. A ANACOM refuta liminarmente a alegação de falta de transparência no âmbito deste processo administrativo.

Com efeito, a ANACOM, na deliberação de 11 de setembro de 2014, descreveu de forma fiel e exaustiva - e, como tal, inequivocamente transparente - todas as comunicações trocadas com a MEO. Neste contexto, são claros os fundamentos e a motivação que levaram à tomada de decisão definitiva de atribuição da licença temporária, sendo que o resultado da mesma – utilização dos 4 emissores – não foi contestado pela MEO, a qual veio, aliás, posteriormente apresentar o pedido de integração definitiva das referidas frequências no DUF.

Não pretendendo reproduzir nesta sede o exposto na referida deliberação, para a qual desde já se remete, sempre se dirá, de forma sintética, que da descrição dos factos resulta com clareza que em maio de 2014 a MEO, invocando o contexto da deliberação de 16 de maio de

2013, no sentido da implementação da alteração da topologia da rede TDT e da antecipação da instalação da rede MFN (MFN de SFN's), comunicou à ANACOM a sua intenção de realizar testes para alguns emissores principais, requerendo para o efeito a atribuição de uma licença temporária. Ora, atento o enquadramento legal e regulamentar aplicável, foi transmitido e explicado à MEO que tal pedido encerrava algumas contradições que impediam uma decisão desta Autoridade sem que fossem prestados esclarecimentos adicionais pela empresa. Nesta sequência, a MEO solicitou autorização para a realização de testes por tempo limitado, pretendendo desencadear ações de informação junto das autarquias para que os utilizadores sintonizassem os canais a testar e reorientassem as antenas.

No que respeita ao facto de a MEO afirmar que não pretendia realizar os testes como pretendido pela ANACOM, mas sim em ambiente real para não confundir os utilizadores TDT, recorda-se que a MEO queria realizar os testes, envolvendo os utilizadores, mas sem os informar da precariedade das emissões, não havendo qualquer garantia de que os emissores continuariam em serviço após a realização dos testes.

Ora, a ANACOM considerou que o envolvimento dos utilizadores finais nos testes implicaria sempre que os mesmos fossem informados de forma clara e inequívoca da finalidade daquelas emissões, pois, caso assim não fosse, a situação criaria expectativas na população que poderia incorrer em custos na adaptação das suas instalações de receção (reorientação de antenas e sintonia de eventuais amplificadores ou recetores) para aceder ao serviço através dos 4 novos emissores, no âmbito de uma solução que não se garantia ser estável.

Este processo poderia assim causar impacto negativo na população afetada, o que devia ser evitado. Foi portanto com estes fundamentos que a ANACOM autorizou desde logo a realização de testes de emissão nos emissores indicados pela MEO, desde que o conteúdo transmitido se cingisse a uma "mira técnica" ou a uma mensagem relacionada com os testes de emissão.

Neste seguimento, foi a MEO que, por carta de 17 de julho de 2014, manifestou o seu desinteresse em realizar os referidos testes, não tendo apresentado qualquer pedido alternativo à ANACOM.

Posteriormente, por carta de 24 de julho de 2014, a ANACOM transmitiu à MEO os resultados da monitorização do sistema de sondas, através dos quais se verificou que a rede SFN tinha

evidenciado uma acentuada instabilidade, na semana de 14 a 20 de julho, e determinou à empresa que indicasse as medidas que pretendia tomar para corrigir de forma célere e definitiva a instabilidade verificada na rede, tendo então a MEO, por carta de 31 de julho de 2014, requerido o licenciamento temporário dos quatro canais, comprometendo-se a requerer igualmente a integração definitiva dos mesmos no Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 6/2008 (DUF) de que é titular – factos, mais uma vez, relatados detalhadamente na deliberação de 11 de setembro de 2014.

Como é sabido, a licença temporária de rede constituída por quatro estações (emissor do Mendro - canal 40; emissor de Palmela - canal 45; emissor de São Mamede - canal 47 e emissor da Marofa - canal 48), veio a ser atribuída pelo período de 180 dias, por deliberação de 11 de setembro de 2014, ao abrigo do ponto 4 da decisão de 16 de maio de 2013 e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro.

A MEO refere que a ANACOM impõe uma obrigação de a empresa instalar emissores principais da rede MFN, no âmbito da decisão da ANACOM de 16 de maio de 2013, *a qual teve como principal objetivo a sua concretização após o dividendo digital 2*.

Tal afirmação não é rigorosa. Com efeito, esta decisão definiu o quadro de evolução da rede TDT associada ao Mux A, sendo essa evolução faseada. Importa, assim, enfatizar que a 1.ª fase da mesma ocorreu precisamente com a aprovação da referida decisão que integrou no DUF de que a MEO é titular as frequências que estavam em utilização no âmbito da licença temporária de rede que lhe tinha sido atribuída em 2012 (canal 42, canal 46 e canal 49, de acordo com as adjudicações/áreas definidas), sujeita a um conjunto de condições que passaram a fazer parte integrante do referido DUF. Apenas a 2.ª fase, a implementar de acordo com decisão autónoma da ANACOM, seria condicionada à existência de decisões internacionais ou comunitárias quanto à utilização do espectro na faixa dos 700 MHz ou quando houvesse um maior grau de segurança quanto à necessidade de implementação do dividendo digital 2 e respetivas condições, sendo que no final o canal 56 será devolvido à ANACOM.

Não obstante foi, adicionalmente, determinado que «*A instalação de emissores “principais” (...) deve ser abreviada relativamente ao previsto no anterior número 3.1., suportando a PTC os custos a que haja lugar, caso se antecipe ou assim que se verifique que a rede em*

funcionamento não apresenta a estabilidade necessária à oferta do serviço com os níveis de qualidade constantes da Recomendação ITU-R BT.1735-1 e suas revisões futuras» (cfr. ponto 4. da decisão de 13 de maio de 2013).

E a este propósito, a ANACOM, no âmbito do Relatório de audiência prévia e consulta a que o projeto de decisão foi submetido, esclareceu que *«esta disposição visa assegurar que se proceda à instalação de emissores principais nas adjudicações identificadas (...), no caso de se antecipar ou verificar que a rede em funcionamento não apresenta a estabilidade necessária à oferta do serviço com os níveis de qualidade constantes da Recomendação ITU-RBT.1735-1 (e suas revisões futuras). Ou seja, a disposição tem um propósito distinto da evolução estabelecida no ponto 3.1, não estando como tal dependente de uma decisão sobre o dividendo digital 2»*. Mais se esclareceu que *«a instalação de emissores principais é a solução preferencial caso a rede não apresente a referida estabilidade, e como tal, nesta oportunidade, clarifica-se na decisão final que, justificada com esse fundamento, a antecipação da instalação desses emissores, em relação à futura decisão do ICP-ANACOM no âmbito do ponto 3.1, deve ser assegurada pela PTC»*. Pelo que dúvidas não podem restar no que diz respeito ao objeto da decisão de 16 de maio de 2013 e ao enquadramento jurídico-regulatório do licenciamento temporário atribuído. Reitera-se assim que é clara a motivação da decisão definitiva de atribuição da licença temporária, sendo que o resultado da mesma – utilização dos 4 emissores – não foi contestado pela MEO.

Relativamente à instabilidade verificada na rede SFN, e sabendo-se que a MEO a contesta, a ANACOM considera que a mesma foi demonstrada como nos pontos seguintes deste relatório se reitera.

Quanto ao argumento apresentado pela empresa, segundo o qual a deliberação projetada impõe encargos e ónus significativos com avultados custos, sem que exista um benefício evidente como contraposição, não pode esta Autoridade concordar, na medida em que a instabilidade verificada na rede foi comprovada pelas sondas da ANACOM, pelo que eventuais encargos e ónus que a MEO tenha de suportar são uma inevitável consequência para dar cumprimento às obrigações decorrentes do DUF de que é titular.

Acresce que a solução implementada com o licenciamento temporário atribuído resultou efetivamente num claro benefício para os consumidores, pois para além da garantia da continuidade do funcionamento dos emissores, uma vez que a MEO teria de requerer até ao

final de outubro de 2014 a integração dos 4 canais radioelétricos no DUF de que é titular, o que cumpriu, estendeu o plano de comunicação à população e aos agentes instaladores, não se cingindo, como anteriormente pretendia a MEO, apenas às autarquias.

Por outro lado, a população que atualmente adapte as suas instalações de receção para aceder ao serviço através destes 4 novos emissores tem direito a ser reembolsada pelos respetivos custos, o que não teria acontecido se se tivesse aceitado o pedido de realização de testes formulado pela MEO, podendo até dar-se o caso, na situação de os 4 emissores deixarem de emitir no final dos testes, de a população ter de voltar a alterar a sua instalação de receção, para a situação anterior à realização dos testes.

2.2. Considerações Específicas da MEO

2.2.1. Verificação da instabilidade da rede SFN

A propósito da convicção de integridade e fiabilidade dos dados e resultados produzidos pelas sondas e das conclusões da ocorrência de instabilidade da rede SFN verificada pela ANACOM na semana de 14 a 20 de julho, a MEO começa por referir que na carta de 31 de julho de 2014, para além da apresentação da comparação dos dados de quatro sondas³:

- a) Enviou informação concreta sobre a instalação das referidas quatro sondas (local exato, marca e modelo das sondas e respetivas antenas, altura e orientação da antena);
- b) Solicitou a disponibilização de informação sobre a forma como as sondas da ANACOM estavam instaladas;
- c) Propôs uma análise técnica conjunta para avaliar as diferenças nos resultados por forma a permitir a extração de conclusões técnicas fidedignas sobre a cobertura naquelas localidades.

³ A MEO refere apenas ter efetuado a comparação com 4 das sondas da ANACOM, porque, no seu entender, do universo de resultados gráficos remetidos por esta Autoridade à MEO aquelas quatro sondas eram as únicas que se encontravam instaladas nas mesmas localidades das listadas no documento remetido em julho de 2014 por essa entidade, permitindo por uma comparação direta entre os resultados obtidos.

Neste contexto, salienta que o seu direito de audiência prévia encontra-se prejudicado, na medida em que, no ofício de resposta, remetido em 14 de agosto de 2014⁴, a ANACOM não respondeu a nenhuma das questões identificadas nas alíneas b) e c) *supra*, não sendo indicados dados relevantes tais como o local exato, a marca, modelo e características dos equipamentos e das antenas utilizadas, a altura da instalação e orientação das respetivas antenas. Mais defende que a falta de informação técnica e, bem assim, a fiabilidade dos equipamentos e a normalidade das respetivas localizações prejudica a sua pronúncia, não sendo, a seu ver, aceitável num processo em que as questões a rebater revestem carácter exclusivamente técnico.

Acrescenta ainda a empresa que, ao invés de prosseguir na avaliação técnica que a MEO propôs, *“a ANACOM pretende, infelizmente, continuar a afirmar a sua razão, sem demonstrar e sem ter em conta o contraditório que deve nortear a atuação administrativa, beliscando o direito de audiência prévia da PTC e mostrando uma postura arrogante de não discussão das questões do ponto de vista técnico ignorando a metodologia científica que deve nortear o esclarecimento das várias hipóteses técnicas.”*

No que respeita à localização das sondas da ANACOM, a MEO argumenta que a referência à utilização de edifícios térreos na maior parte dos casos sugere que, em grande parte dos casos, a altura das antenas poderá ficar aquém do recomendado pela própria ANACOM. Mais refere que a análise técnica da cobertura *“deverá ser referenciada às condições otimizadas e normalizadas, para as quais foram definidos os objetivos de implementação da rede, por forma a que eventuais diferenças na perceção do serviço sentidas pelos cidadãos possam ser identificadas e eventuais recomendações de melhoria possam ser proporcionadas aos mesmos.”*

Com efeito, salienta a empresa que a altura das antenas é escolhida em função das condições existentes nas zonas circundantes, equivalendo normalmente à dos topos dos edifícios de habitação existentes na mesmas zonas, correspondendo, à partida, à altura a que é expectável obter sinais em boas condições para a utilização do serviço.

Sustenta por isso que *“não é, pois, natural nem recomendável que a monitorização da rede TDT seja realizada em locais em que não se encontrem otimizadas as condições de receção.”*

⁴ Carta com a referência ANACOM-S051372/2014.

Adicionalmente refere que a principal causa das reclamações dos utilizadores TDT prende-se com a deficiência das instalações e das condições de receção, em paralelo, muitas vezes, com a desadequação dos equipamentos de receção utilizados pelos mesmos telespectadores.

No entender da MEO, um sistema de monitorização do desempenho da rede não pode ser instalado procurando simular os deficientes sistemas de receção dos cidadãos. Neste contexto a MEO informa que as localizações escolhidas para instalação das suas sondas são aquelas que permitem a monitorização da rede rececionada em condições que respeitam as recomendações aos utilizadores relativas aos equipamentos e condições de receção de TDT disponibilizadas pela ANACOM⁵.

Por outro lado, refere que as sondas relevantes do sistema de monitorização da MEO estão instaladas em pontos dos quais resulta um canal de transmissão do tipo de *Rice* e não do tipo *Gaussiano*, sendo considerado um canal, onde, para além do sinal predominante do emissor *best-server*, são recebidos ecos de sinal provenientes de outros emissores e reflexões de sinal multipercurso.

Relativamente às considerações formuladas pela ANACOM, quanto aos dados enviados pela MEO no que diz respeito aos resultados apresentados e extraídos das quatro sondas em causa (“...as escalas expandidas usadas na apresentação gráfica dos dados da PTC podem não ser as mais adequadas para identificar eventuais flutuações dos parâmetros do sinal recebido, pois transmitem uma sensação aparente de maior estabilidade”), a MEO clarifica que a escala utilizada nos gráficos correspondentes às sondas da MEO foi escolhida “tendo em atenção as disponíveis na interface de utilização das referidas sondas, procurando ser o mais semelhante possível à utilizada nos gráficos enviados pelo ICP-ANACOM, permitindo a necessária comparabilidade, com a vantagem de que a área útil do écran utilizada efetivamente pelos gráficos da PTC ser superior à dos utilizados pelo ICP-ANACOM.”

A este propósito, a MEO informa que os registos das sondas da MEO em que estavam baseados os gráficos (registo minuto a minuto) foram extraídos e guardados e podem ser disponibilizados, caso seja considerado conveniente.

⁵ Disponível em: <http://www.anacom-consumidor.com/home/tdt.html>

No que respeita aos valores MER por si apresentados e ao respetivo nível de resolução, a MEO manifesta que pode até concordar com o facto de que, na informação remetida pela MEO em julho p.p., não era claro o pormenor referente à forma como são efetuados os registos das respetivas sondas à taxa de 1/minuto – se correspondem a valores instantâneos ou se resultam de algum tipo de processamento estatístico.

Não obstante, a MEO clarifica que as suas sondas efetuam medidas permanentemente e, de minuto a minuto, registam em suporte de memória interna os valores da medida daquele instante.

Face aos esclarecimentos técnicos prestados, a MEO dá nota de que considera totalmente desadequado que a prestação de informações técnicas que são necessárias à avaliação da decisão do procedimento tenha apenas lugar em sede de exercício do direito de audiência prévia e não na sequência de um pedido de esclarecimentos e/ou informação.

Neste contexto, e a propósito dos resultados registados pela rede de sondas da ANACOM, a MEO considera, mantém e reitera que não teve a oportunidade de se pronunciar sobre os mesmos e assim exercer o efetivo direito de audiência prévia, uma vez que desconhece toda a informação técnica e concreta atrás salientada.

Posição da ANACOM

A ANACOM não compreende e discorda frontalmente da MEO quando a empresa afirma que *é totalmente desadequado que a prestação de informações técnicas que são necessárias à avaliação da decisão do procedimento tenha apenas lugar em sede de exercício do direito de audiência prévia*. Com efeito, é no momento em que os interessados exercem esse direito que deve ser – e foi – prestada toda a informação de facto e de direito com relevo para a decisão.

Assim, os registos enviados indicam a localização das sondas (distrito, concelho e localidade) não sendo considerado necessário enquanto aspeto relevante para a decisão, ao nível da localidade, o local exato de instalação da sonda com indicação das coordenadas geográficas, pois a instabilidade não se verifica apenas num determinado local específico.

Para além disso, a instalação das sondas obedeceu a todas as normas e melhores práticas para a instalação deste tipo de equipamentos, o que implica que a altura das antenas não ficou *aquém do recomendado pela própria ANACOM*. Quando se refere que a instalação das sondas procurou refletir as condições de receção da população, pretende-se afirmar que se procurou replicar estas condições na generalidade, tendo-se procurado evitar a instalação de sondas em locais de receção privilegiados, nomeadamente muito próximos de uma estação emissora, onde devido à elevada intensidade do sinal recebido e proveniente dessa estação emissora, a instabilidade é muito menos suscetível de se vir a verificar.

No ofício remetido à MEO a 14 de agosto de 2014, a ANACOM agendou a reunião pretendida para a primeira quinzena de outubro e nessa reunião foram apresentadas as características técnicas das sondas e todo o projeto de implementação da rede na sua globalidade. A reunião foi agendada para aquela data, pois a ANACOM pretendeu efetuá-la apenas após a finalização de instalação de todas as sondas que compõem a rede, encontrando-se então muitos dos seus recursos humanos afetos a essa tarefa. Para além disso, o facto de a reunião implicar a presença de representantes de todos os membros do consórcio ao qual a ANACOM adjudicou a implementação da rede de sondas, acrescido o facto de se encontrar a correr o período de férias, tornou mais difícil a compatibilização de uma data conveniente para todos.

Note-se que a apresentação do projeto de implementação da rede de sondas, não sofreu qualquer tipo de contestação por parte da MEO, encontrando-se assim a empresa informada das características técnicas da rede, pelo que não pode esta Autoridade concordar com as alegações apresentadas pela empresa, segundo as quais, a ANACOM não respondeu a nenhuma das questões identificadas pela MEO nem teve em conta o contraditório.

2.2.2. Resolução da instabilidade da rede constatada nas restantes zonas

No que respeita à fundamentação e conclusões apresentadas pela ANACOM no capítulo “*Resolução da instabilidade da rede constatada nas restantes zonas*”, a MEO reitera a sua posição manifestada nas cartas remetidas em julho e agosto de 2014, no sentido de que não tem confirmação da existência dos problemas relatados pela ANACOM, além de que alega não saber concretamente quais as restantes zonas a que se refere a ANACOM neste capítulo do SPD, considerando que se trata de informação essencial para que uma decisão destas pudesse, no seu entender, ser submetida a audiência prévia.

Neste contexto, a empresa refere que a conclusão de que não se verificou instabilidade da rede TDT na semana de 14 a 21 de julho se sustenta, não só na monitorização permanente que a MEO faz da sua rede TDT, como igualmente no resultado do tratamento das reclamações apresentadas nesse período.

Quanto às reclamações remetidas (19 no total) pela ANACOM relativamente à semana em causa, a MEO sintetizou a tipificação do respetivo tratamento da seguinte forma: 4 reclamações a aguardar contacto/indisponibilidade do utilizador; 5 reclamações respeitantes à alteração do mapa de cobertura e 10 reclamações resultantes de desadequação do sistema de receção, e/ou deficiências no sistema de receção e/ou instalação. Neste contexto, a MEO defende que não existe qualquer correlação entre as reclamações e a alegada instabilidade da rede TDT pelo que, no seu entender, a ANACOM deveria “*prosseguir no cumprimento dos seus deveres de informação, ao invés de se alhear desse efetivo problema, criando ónus e encargos desrazoáveis sobre a PTC.*”

Adicionalmente, a MEO defende que uma alegada resolução de problemas de instabilidade da rede, a ter lugar, deve “*ser fundamentada com argumentos técnicos robustos e factos inabaláveis e não com base em dados sobre os quais existem as maiores dúvidas*”. Para o efeito, relembra que identificou grandes divergências nos dados registados pelas suas sondas relativamente aos dados das sondas da ANACOM em quatro localidades onde há coincidência com as sondas instaladas pela MEO pelo que considera que eventuais soluções só poderão ser avaliadas após confirmação da existência dos problemas.

Por outro lado, a empresa defende que caso a existência de problemas se venha a verificar, não foi apresentado qualquer dado sobre a frequência e a duração com que ocorreram⁶.

Considerando que as diferenças de valores registados pelas sondas da MEO e da ANACOM deviam ser analisadas, a empresa defende que a análise dos alegados problemas reportados deverá ser aprofundada, de forma a confirmar a frequência e a duração das ocorrências e, em função dessa análise, enquadrar a necessidade de eventuais soluções técnicas que podem não passar pela antecipação da rede MFN, mas sim por ações de otimização ou reforço de cobertura que venham a revelar-se mais eficientes, mais razoáveis e mais proporcionais.

⁶ A MEO destaca dois exemplos relativos às localidades de Inguias e Porto Covo nos quais considera que os períodos cujos valores dos indicadores correspondem a interrupções do serviço são relativamente curtos.

Posição da ANACOM

Quanto à existência dos problemas relatados pela ANACOM, os resultados registados pelas sondas demonstram inequivocamente que os mesmos ocorreram, sendo de destacar que todas as sondas que compõem a rede da ANACOM se encontram devidamente aferidas e foram sujeitas a um rigoroso processo de supervisão científica dos INESC-TEC e de investigadores e docentes da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Relativamente às reclamações enviadas pela ANACOM, constata-se que mais de 25% das mesmas (5 em 19), deram origem a alteração do mapa de cobertura, isto é, zonas cuja estimativa era de cobertura terrestre e passaram a ser zonas de cobertura complementar (DTH), o que é sintomático quanto à instabilidade verificada.

No que respeita ao alegado desconhecimento da MEO das zonas afetadas ao plano para a instalação dos emissores principais e objeto do SPD, saliente-se que através do ofício de 24 de julho de 2014, foram enviados à MEO registos gráficos que comprovavam inquestionavelmente que durante a semana de 14 a 20 de julho a rede tinha evidenciado acentuada instabilidade em diversos locais, tendo a ANACOM, em ofício de 14 de agosto, identificado expressamente as localizações que não se encontravam em zonas abrangidas pela rede MFN em *overlay*, então composta pelos emissores do Monte da Virgem, Lousã e Montejunto.

Mais se refere que a MEO, na sua carta de 22 de agosto de 2014, identificou os locais, dos indicados pela ANACOM em 14 de agosto, que passariam a estar abrangidos pela rede MFN em *overlay* através dos 4 novos emissores de Palmela, Mendro, Portalegre e Marofa.

Assim e tal como transmitido à MEO, as zonas onde se verificaram problemas na semana de 14 a 20 de julho e que não estão abrangidas pela rede *overlay* composta pelos atuais 7 emissores, são as zonas/locais identificados pela ANACOM no seu ofício de 24 de julho, excluindo os identificados pela MEO na sua carta de 22 de agosto, encontrando-se nessa situação as seguintes: Celas, no concelho de Vinhais, Santulhão, no concelho de Vimioso, Inguias, no concelho de Belmonte, Porto Covo, no concelho de Sines, Grândola, no concelho com o mesmo nome, Sagres no concelho de Vila do Bispo, Portimão, no concelho com o mesmo nome, Vila Nova de Cacela, no concelho de Tavira, Castro Marim, no concelho com

o mesmo nome, Prado (São Miguel), no concelho de Vila Verde, Rio Corvo (Santa Eugénia), no concelho de Barcelos e Louro, no concelho de Vila Nova de Famalicão.

Não procede assim o argumento da MEO no sentido de não saber concretamente quais as restantes zonas a que se refere a ANACOM neste capítulo do SPD.

Sem prejuízo do que antecede, no âmbito da ponderação da proporcionalidade da medida preconizada no SPD e tendo em conta o tempo entretanto decorrido, a ANACOM analisou o comportamento das sondas instaladas nos locais em causa, desde a semana de 20 de julho de 2014 até ao dia 20 de julho de 2015. Neste contexto, constatou que a informação analisada não permite concluir indubitavelmente que alguma sonda tenha registado um período de indisponibilidade de serviço superior a 1% do tempo⁷, com origem em falhas de emissão de algum dos emissores da rede e/ou devido a interferências geradas por emissores da própria rede.

Como tal, a ANACOM entende que não estão, por ora, reunidas as condições que justifiquem determinar à MEO a apresentação do plano para a instalação de emissores principais nos termos previstos no ponto 6. da deliberação de 11 de setembro de 2014, o que consequentemente determina o encerramento deste procedimento administrativo.

Será de relevar no entanto, que com a decisão final sobre as obrigações de cobertura terrestre e alteração do DUF⁸, serão definidos critérios objetivos que permitirão aferir, com maior grau de certeza, eventuais e futuros períodos de indisponibilidade na receção do serviço.

2.2.3. Decisão de 16 de maio de 2013 e o SPD de 4 de julho de 2014

A MEO vem trazer à colação a decisão de maio de 2013 e o sentido provável de decisão de 4 de julho de 2014, mencionando as diferentes normas e/ou recomendações técnicas nelas referidas pela ANACOM (respetivamente, a recomendação ITU-R BT.1735-1 e suas revisões futuras e a matéria do “grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção”), afirmando que com o presente SPD pretende impor-lhe a apresentação de um *Plano de Solução técnica*

⁷ O documento ETSI TR 101 190 estabelece que um determinado local tem cobertura terrestre se as relações sinal/ruído (C/N) e sinal/interferência (C/I) requeridas forem cumpridas no mínimo durante 99% do tempo.

⁸ Cujo sentido provável de decisão foi aprovado por deliberação da ANACOM em 25 de junho de 2015, acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1360391#.VfLe1X3n39I>.

para uma alegada instabilidade de rede que pretende demonstrar através de registos que não evidencia, sem que seja apresentada sustentação técnica de base à confirmação da fiabilidade dos dados apresentados, colocando um conjunto de questões que considera estarem por esclarecer, em concreto:

- 1. Os dados apresentados pelo ICP-ANACOM e refutados pela PTC permitem a conclusão de que, nos termos da deliberação de 16 de maio de 2013, estamos perante uma situação em que se antecipa ou se verifica que a rede em funcionamento não apresenta a estabilidade necessária à oferta do serviço com os níveis de qualidade constantes da Recomendação ITU-R BT.1735-1 e suas revisões? Se sim, como? Se sim, em que termos? E se sim, em que parâmetros?*
- 2. Os dados apresentados pelo ICP-ANACOM e refutados pela PTC permitem comprovar que existiu uma indisponibilidade de serviço na semana de 14 a 20 de julho p.p. enquadrada na fundamentação e conceitos apresentados e definidos na deliberação de 4 de julho de 2014 e plasmada acima?*
- 3. A verificar-se uma instabilidade da rede naquelas localidades, o que por mera hipótese de raciocínio se equaciona, qual é a solução técnica mais adequada e proporcional?*
- 4. Constitui o SPD a que a presente pronúncia responde uma alteração do entendimento do ICP-ANACOM sobre a matéria da indisponibilidade do serviço?*

No entender da empresa, estas questões não podem deixar de ser analisadas e respondidas pela ANACOM, com dados concretos e antes da tomada de qualquer decisão.

Posição da ANACOM

Ao contrário do defendido pela MEO, existem argumentos técnicos claros e robustos, designadamente os registos gráficos enviados à empresa, que permitem concluir que os resultados obtidos pelas sondas demonstram que na semana de 14 a 20 de julho de 2014 ocorreram diversas situações em que se verificou, sem qualquer dúvida, que a rede SFN no canal 56 não apresentou a estabilidade necessária à oferta do serviço com os níveis de qualidade constantes da Recomendação ITU-R BT.1735-1 e suas revisões.

Com efeito, esta Recomendação define a qualidade do sinal rececionado, quer em função da intensidade do sinal (campo elétrico) recebido, quer em função do parâmetro vBER. O parâmetro vBER, que mede a taxa de erros obtida à saída do decodificador de Viterbi, dá origem, de acordo com a Recomendação em causa e como se pode observar na tabela seguinte, a 5 níveis de qualidade do sinal recebido (Q1 a Q5).

DTTB SFN signal quality scale

vBER	$vBER > SFP$	$QEF < vBER \leq SFP$	$vBER \leq QEF$ and $vBER > Q_4 \text{ curve}$	$vBER \leq Q_4$ curve and $vBER > Q_5$ curve	$vBER \leq Q_5$ curve
Nível de qualidade	Q1	Q2	Q3	Q4	Q5

Da própria Recomendação decorre que a qualidade de receção é aceitável, caso se obtenha o nível de qualidade 3 (Q3), o que acontece quando o vBER é inferior ao valor de *Quasi Error Free* (QEF).

Ainda de acordo com a tabela, quando o vBER é superior ao valor definido para o *Subjective Failure Point* (SFP), obtém-se uma qualidade Q1 e quando o vBER se situa entre o valor de SFP e o valor de QEF, então temos uma qualidade Q2 (ambas inferiores ao nível aceitável Q3).

Contudo, na prática, e de um modo geral, para que um recetor ou equipamento de medição consiga sincronizar devidamente a *transport stream* MPEG-2, e depois desmodular corretamente o sinal recebido, é necessário como condição mínima, que o parâmetro MER (*Modulation Error Ratio*) seja da ordem da relação sinal-ruído mínima definida para a configuração da rede adotada pela MEO que é, segundo o Acordo de Genebra de 2006 (GE06) de 19,5 dB para receção fixa. Conclui-se então que situações em que se medem na receção valores de MER abaixo de um determinado valor, constituem casos de total indisponibilidade de serviço ou, no máximo, de nível de qualidade Q1.

Os registos gráficos enviados à MEO demonstram que, na semana de 14 a 20 de julho de 2014, o parâmetro MER medido por diversas sondas, teve flutuações significativas. Com efeito, houve períodos em que o mesmo se situou muito abaixo do valor necessário para a sincronização e desmodulação do sinal, o que não permitiu portanto a medição do parâmetro vBER, por parte das sondas.

Não se conseguindo sequer a medição do parâmetro vBER, conclui-se que a qualidade do sinal então recebido, durante estes períodos, teve no máximo uma qualidade correspondente ao nível Q1.

Nos períodos em que as sondas conseguiram sincronizar e desmodular a *transport stream* MPEG-2, as mesmas registaram igualmente valores de vBER superiores ao nível de SFP e de QEF, o que corresponde a níveis de qualidade Q1 e Q2⁹.

Em face do que antecede, conclui-se sem margem para dúvidas que o sinal recebido, durante uma percentagem significativa de tempo na semana de 14 a 20 de julho de 2014, não apresentou a estabilidade necessária à oferta do serviço com os níveis de qualidade constantes da Recomendação ITU-R BT.1735-1 e suas revisões, isto é, no mínimo Q3. No entanto e tal como anteriormente referido, durante o período de tempo entretanto decorrido, este facto não se voltou a verificar com a frequência e por períodos que justifiquem determinar à MEO a apresentação do plano para a instalação de emissores principais nos termos previstos no ponto 6. da deliberação de 11 de setembro de 2014.

Esclarece-se ainda que os factos apresentados e que comprovam a instabilidade ocorrida foram aferidos de acordo com o estabelecido no ponto 4 da decisão de 16 de maio de 2013 e não de acordo com o grau de disponibilidade preconizado no SPD de 4 de julho de 2014.

3. Conclusão

Face ao exposto, a ANACOM altera o sentido da sua decisão, decidindo como tal não impor a apresentação de um plano de instalação de emissores principais nos termos previstos no ponto 6. da deliberação de 11 de setembro de 2014, e encerrando assim este procedimento administrativo.

⁹ Note-se que também houve períodos em que as sondas mediram valores de vBER inferiores ao nível de QEF, pelo que nesses períodos a qualidade foi, no mínimo, Q3 (aceitável).